



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00100/2012

Data de autuação
20/06/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

Ementa:

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	20/06/2012 12:15:28	Data da assinatura:	20/06/2012 12:15:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

PROJETO DE LEI
20/06/2012

Institui no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Religião.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual da Religião”, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

Artigo 2º - Como parte das atividades concernentes ao Dia da Religião, o Governo do Estado, por intermédio dos órgãos competentes, poderá publicar materiais e promover debates e outros eventos congêneres, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de junho de 2012.

JUSTIFICATIVA

A diversidade religiosa é, sem dúvida, uma das mais marcantes características da Humanidade. Tamanha multiplicidade de crenças tornou mais complexa a relação entre os povos. Assim como a diversidade étnica, a diversidade religiosa acabou resultando em intolerância nas mãos do homem. Muitos conflitos armados e ideológicos, como as Cruzadas do século 13 ou os choques entre católicos e protestantes na Irlanda do Norte tiveram alguma ligação com o preconceito religioso. Lidar com as diferenças sempre foi um desafio para a humanidade.

Diferenças religiosas sempre existiram na história da Humanidade, antes mesmo do Cristianismo. Talvez porque a escolha e a expressão de uma fé toque tão profundamente ao ser humano, esta mesma escolha passa a ser algo tão defendido por ele que acaba por afastá-lo e confrontá-lo com o outro. E, o que é pior, quando esta defesa ultrapassa o limite individual e passa ao grupal, nós nos encontramos com os distúrbios – e até mesmo com guerras – provocadas unicamente pela não concordância com a escolha do outro.

O presente projeto de lei busca a instituição do “Dia Estadual da Religião”, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

O Dia Estadual da Religião tem a finalidade de promover a tolerância religiosa e a idéia de unicidade da fé, buscando harmonia social.

Se olharmos as experiências vividas por Jesus, veremos o Mestre convivendo com tranquilidade com pessoas de diferentes religiões ou posturas religiosas.

Estabelecer, portanto, um dia para (re)pensar a religiosidade e suas consequências, é, ao mesmo tempo convidar a uma nova postura de diálogo e encontro, é oferecer um momento propício para a reflexão individual de nossa própria postura, motivando-nos para começar nos nossos pequenos ambientes de convívio, a criar um mundo melhor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de junho de 2012.



DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 21/06/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/06/2012 14:04:18	Data da assinatura:	21/06/2012 14:04:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
21/06/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/06/12

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	27/06/2012 09:31:43	Data da assinatura:	27/06/2012 09:31:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº

PROJETO DE LEI Nº.100/2012

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 100/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	27/06/2012 10:22:16	Data da assinatura:	27/06/2012 10:22:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/06/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 100/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/06/2012 09:48:26	Data da assinatura:	29/06/2012 09:48:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 100/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/07/2012 10:59:12	Data da assinatura:	02/07/2012 10:59:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/07/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Cláver Mota Aragão, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROJETO DE LEI Nº 100/2012		
Autor:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Usuário assinator:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Data da criação:	28/08/2012 09:54:00	Data da assinatura:	28/08/2012 09:53:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/08/2012

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 100 DE 20.06.2012

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 100/2012. INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO. INICIATIVA GERAL DA MATÉRIA. ART. 215, § 2º, DA CF/88. LEI 12. 345/10. FIXAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. EXISTÊNCIA DE NORMA GERAL FEDERAL PARA DATAS DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INAPLICABILIDADE NO QUE SE REFERE À DATAS

COMEMORATIVAS DE CUNHO RELIGIOSO POR FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 100/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, que “Institui no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Religião”.

II - ANÁLISE

O Exmo. Deputado apresenta projeto de lei no qual almeja a criação de uma data comemorativa, qual seja, o Dia Estadual da Religião. Justifica o nobre parlamentar que a diversidade religiosa é uma das mais marcantes características da humanidade, e isso representou, durante muito tempo, conflitos e guerras causados por intransigência de religiosos, os quais não aceitavam sequer a existência de outras crenças.

Através da criação de tal marco, busca-se promover a tolerância religiosa e a ideia de unicidade da fé, com fito na harmonia social. O intuito é se ter um dia para repensar a religiosidade e suas consequências, estabelecendo um comportamento de diálogo para refletir sobre a nossa postura e ajudar, cada qual em seus pequenos ambientes de convívio, a criar um mundo melhor.

Inegável que são legitimados à proposição legislativa os Deputados Estaduais, como aduz a própria Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Contudo, vale ressaltar que a competência acima citada é residual, isto é, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos exclusivamente aos legitimados dos demais incisos do mencionado artigo.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura autonomia aos Estados Federados, que, nas palavras de José Afonso da Silva, “se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração” (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo especificamente elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs, mesmo em seu art. 2º, pois faz uso do verbo “poderá, nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Diante destes argumentos, não há como se tolher a competência parlamentar para a iniciativa da proposição em tela, uma vez que não contraria qualquer regra de norte constitucional.

No que tange à constitucionalidade material do projeto, detrai-se da redação do artigo 215 da mesma Carta que a criação de datas comemorativas **de alta significação étnica** é do caráter cultural do Estado. Senão vejamos:

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre a **fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.**

A competência para legislar sobre cultura é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, IX, CF, em seguida reproduzido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino e desporto;

No que concerne à competência concorrente, como é sabido, cabe à União a instituição de normas gerais e aos demais entes a tarefa de suplementar a norma federal. Apenas em caso de inexistência da lei federal, os Estados e o DF podem legislar plenamente, o que, *in casu*, não ocorre. Expõe-se a seguir os textos constitucionais pertinentes:

Art.24.

§ 1º - **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A lei federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, editada a pretexto de regulamentar o artigo *supra* colacionado, estendeu para datas de alta significação a diversos outros segmentos nela mencionados, inclusive o sobre o qual se deita o presente projeto, conforme se constata abaixo:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, **religiosos**, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Todavia, é de clareza solar que entender que a aplicação da referida lei se dá em todo o território nacional no que pertine às datas comemorativas de cunho profissional, político, religioso e cultural, é equivoco, posto que a Carta Magna apenas previu disposição através de lei acerca das de alta significação étnica, como vimos a pouco.

Por conseguinte, deve-se interpretar a mencionada lei como nacional, aplicável na órbita de todos os entes federados, no que se refere às datas comemorativas de alta significação étnica, tendo em vista a norma constitucional de eficácia limitada exposta no art. 215 reproduzido acima.

Por outro lado, quanto às datas de alta significação profissional, política, religiosa e cultural, a lei deve ser tratada como federal, aplicando-se apenas no âmbito da União, tendo em vista não estarem inclusas na norma limitada, sob pena de interferência inconstitucional na independência/autonomia dos Estados e Municípios.

No art. 60, § 4º, I, de nossa Constituição Federal está insculpido o pacto federativo, como cláusula pétreia. Tal pacto objetiva impedir ingerências indevidas de um ente em outro, o que tornaria frágil os entes federados “menores” e, conseqüentemente, a federação como um todo.

In litteris, a redação do dispositivo mencionado:

Art. 60. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

Se emenda constitucional não pode interferir no pacto federativo, mera lei ordinária *a fortiori*.

Desta forma, resta cristalino que a Lei. 12.345/10 e seus respectivos requisitos não se aplicam ao presente projeto de lei, tendo em vista que a instituição de data comemorativa de cunho religioso no âmbito do Estado do Ceará não é submetida aos seus ditames.

Assim, por inexistir qualquer regra impeditiva para a criação da intencionada data, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 100/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, por não ferir os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

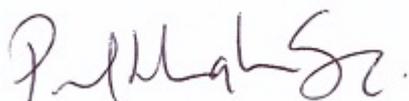
É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de agosto de 2012.

Paulo Henrique Lima Soares

OAB/CE 22.365

Mat. 23956

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. H. L. S.', is centered on the page. The signature is written in a cursive style with a horizontal line through the middle of the letters.

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 100/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/08/2012 17:36:49	Data da assinatura:	28/08/2012 17:34:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/08/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 100/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/08/2012 11:45:30	Data da assinatura:	29/08/2012 11:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/08/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	29/08/2012 14:15:53	Data da assinatura:	29/08/2012 14:13:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/08/2012
A CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Data da criação:	31/08/2012 08:37:35	Data da assinatura:	31/08/2012 09:39:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
31/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-01
FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	19/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 100/2012

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.

I. Introdução

O objetivo do projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Ferreira Aragão é a instituição, no calendário estadual, do dia da religião. Estabelece também o texto do projeto que atividades levadas a cabo pelos órgãos do Poder Executivo poderão ocorrer na data. O deputado autor argumenta a importância da criação da data, como uma forma de incentivar o respeito mútuo e promover a tolerância religiosa, um modo de repensar a religiosidade e sua importância.

II. Fundamentação

Pela leitura do projeto de lei, nota-se que são duas as disposições trazidas por ele. Primeiramente, é estabelecido o dia estadual da religião, a ser comemorado no dia 21 de janeiro. Além disso, o artigo 2º da propositura consigna que o Governo do Ceará pode promover eventos na data, a fim de divulgá-la. Nota-se que, em virtude de não impor conduta ao Poder Executivo, não se viola o princípio constitucional da independência de poderes.

Quanto ao aspecto regimental, observamos que o projeto de lei em comento não apresenta razões de prejudicabilidade. Tais situações encontram-se previstas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

III. Conclusão

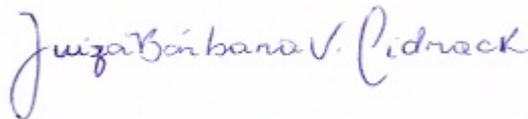
Pelo exposto, constata-se que para o projeto de lei em comento não se constata a existência de óbices à regular e regimental tramitação.

Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/08/2012 10:16:15	Data da assinatura:	04/09/2012 17:03:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR PROJETO DE LEI 100.12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	04/09/2012 21:26:43	Data da assinatura:	04/09/2012 23:12:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/09/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 100/12

Autoria: Deputado Ferreira Aragão

**EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.**

Relatório:

A proposição cria no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Religião, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de janeiro.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará. Bem como, o estudo técnico desta comissão não apontou qualquer vício na propositura.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, "a", e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/09/2012 10:45:24	Data da assinatura:	19/09/2012 09:03:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 100/2012

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

RELATOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 14/11/12.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	16/11/2012 09:50:52	Data da assinatura:	16/11/2012 09:50:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O
DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Religião, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 do mês de janeiro.

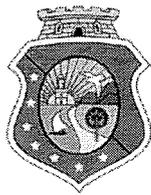
Art. 2º Como parte das atividades concernentes ao Dia da Religião, o Governo do Estado, por intermédio dos órgãos competentes, poderá publicar materiais e promover debates e outros eventos congêneres, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº202

CADERNO 1/3

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.448, 18 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado João Jaime)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROFESSOR DOUTOR PAULO NOGUEIRA NETO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Professor Doutor Paulo Nogueira Neto, natural da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.449, 18 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI 2014 O ANO ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído o ano de 2014 como o Ano Estadual de Valorização da Primeira Infância.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.450, 18 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RELIGIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído o Dia Estadual da Religião, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 do mês de janeiro.
Art.2º Como parte das atividades concernentes ao Dia da Religião, o Governo do Estado, por intermédio dos órgãos competentes, poderá publicar materiais e promover debates e outros eventos congêneres, nas escolas estaduais e/ou órgãos públicos, acerca do tema.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº125, de 18 de outubro de 2013.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.105 da Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105. Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após prévia aprovação em processo seletivo e julgado pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a 2 (dois) anos, com direito a bolsa de estudo, cujo valor será definido por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça fará expedir edital de abertura de inscrição a candidatos ao exame de seleção para ingresso no estágio, dele constando o prazo, o número de vagas, além de outras exigências que deverão ser devidamente comprovadas no ato da posse, dentre as quais:

a) prova de haver implementado um percentual de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos créditos do curso de graduação em Direito em instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas, conveniadas com o Ministério Público do Estado do Ceará, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas e estar matriculado em estabelecimento de ensino no Estado do Ceará ou Estados limítrofes, neste caso, desde que comprove domicílio no Estado do Ceará;

...
c) certidão de inexistência de antecedentes criminais, expedida tanto pela Justiça Federal quanto pela Estadual;

...
f) Revogado.” (NR)
Art.2º O art.110 da Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso IV:

“Art.110....
I – cumprir o horário e assinar folha de frequência ou registrar ponto eletrônico;

...
IV – informar ao Órgão de Estágio, quando do desligamento de suas funções de estagiário ou quando ocorrer a sua colação de grau;

Parágrafo único. O Órgão do Ministério Público, a quem o estagiário estiver administrativamente vinculado, encaminhará mensalmente a folha de frequência, caso o referido estagiário não esteja registrando o ponto de forma eletrônica.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.307, de 23 de outubro de 2013.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ PARA A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - SEJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Processo Administrativo SPU nº11579654-1, DECRETA:

Art.1º. Fica removido, a pedido, o servidor JUAREZ TORRES BANDEIRA, que exerce a função de Motorista, referência 21, matrícula nº001.175-2-8, folha nº0719, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, para a